



CÂMARA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

GABINETE DO VEREADOR MARCELO ALVES DOS SANTOS

ANTEPROJETO DE LEI DE Nº12, DE 2026.

Classifica a visão monocular como deficiência física para o fim de isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica classificada como deficiência física a visão monocular para o fim de assegurar ao seu portador o direito à isenção de pagamento de tarifa nos veículos de transporte público Municipal.

Art. 2º - O deficiente portador de visão monocular deverá portar a carteira especial de identificação e apresentá-la sempre que exigida.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marabá, 01 de Junho de 2026..


MARCELO ALVES DOS SANTOS
VEREADOR- C.M.M

GABINETE DO VEREADOR MARCELO ALVES DOS SANTOS

JUSTIFICATIVA

A visão monocular consiste na perda ou redução acentuada da capacidade de visão em um dos olhos, resultando no comprometimento de noção de profundidade e distância.

O Decreto Federal nº 3.298/99, artigo 3º, inciso I, define deficiência como "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano".

Por sua vez, o mesmo Decreto, em seu artigo 4º, III, considera deficiência visual "cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores" (redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004).

No entanto, várias leis municipais que conferem direitos a deficientes físicos, mentais e sensoriais não contemplam o portador de visão monocular.

É certo que a visão monocular dificulta, sob vários aspectos, o cotidiano de quem padece dessa deficiência. Seu portador, apesar de sua manifesta limitação sensorial, não é amparado pelo ordenamento jurídico da mesma forma que os demais deficientes.

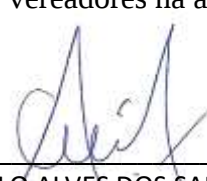
A promoção da igualdade é um imperativo da nossa Constituição Federal. Daí a necessidade de se reconhecer ao portador de visão monocular direitos que busquem a reparação ou compensação de sua desigualdade factual, por meio de políticas de ação afirmativa voltadas a sua valorização pessoal, inserção social e profissional, facilitação do seu dia-a-dia com a eliminação de barreiras ao pleno gozo de direitos, entre os quais os relacionados ao seu deslocamento pela cidade.

Não é por outro motivo que o Poder Judiciário, em diversas oportunidades, já se manifestou favoravelmente à inclusão da deficiência monocular para efeito de reserva de vagas em concursos públicos, havendo inclusive Súmula do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes" (Súmula nº 377).

Destarte, é a presente iniciativa para corrigir essa distorção, a fim de dar efetividade ao que dispõe a Constituição Federal.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores na aprovação desse anteprojeto.

Plenário, 03 de Agosto de 2026.



MARCELO ALVES DOS SANTOS
VEREADOR – C.M.M